

Acórdão: 22.306/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001457168-36  
Impugnação: 40.010148439-43  
Impugnante: Renato Nery Gonçalves  
IE: 390688874.00-51  
Proc. S. Passivo: Sandro de Moura Santos  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores recolhidos à maior de ICMS, nas aquisições de bicicletas, peças e acessórios, em operações interestaduais, tendo em vista a hipótese de redução da base de cálculo, para os referidos itens, em operações internas, prevista no item 67 do Anexo IV do RICMS/02, que resulta em carga tributária de 12% (doze por cento). Entretanto, o citado dispositivo regulamentar restringe a redução de base de cálculo às operações de saída de bicicleta dos estabelecimentos industriais fabricantes, bem como as peças e acessórios destinados aos respectivos estabelecimentos. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante, que atua no comércio varejista de bicicletas, peças e acessórios, CNAE 4763-6/03, pleiteou a restituição de quantia paga a título de ICMS, no valor de R\$ 56.912,98 (cinquenta e seis mil, novecentos e doze reais e noventa e oito centavos) sob o fundamento de inexistência da obrigação de recolhimento antecipado nas aquisições de bicicletas, peças e acessórios em operações interestaduais, tendo em vista a previsão de redução da base de cálculo para os referidos itens em operação interna, disposta no item 67 do Anexo IV do RICMS/02, que culmina em uma carga tributária de 12%

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 93/94.

O Delegado Fiscal, em despacho de fls. 94, *in fine*, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 96/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/443, com os seguintes argumentos:

- aduz que o estado de Minas Gerais, ao reduzir a base de cálculo na saída interna de bicicletas, partes e peças, realizadas por estabelecimentos fabricantes, equiparou as operações internas com as interestaduais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que inexistente qualquer valor a ser recolhido a título de antecipação, uma vez que não há diferença entre a carga tributária interna e a interestadual;

- acostou cópia de DANFES relativos às notas fiscais de entrada com os respectivos recolhimentos.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 446/448, refuta as alegações da Defesa e pugna pelo indeferimento do pedido de restituição.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, sob o fundamento de inexistência da obrigação de recolhimento antecipado nas aquisições de bicicletas, peças e acessórios em operações interestaduais, tendo em vista a previsão de redução da base de cálculo para os referidos itens em operação interna, disposta no item 67 do Anexo IV do RICMS/02, que resulta em carga tributária de 12%, (doze por cento).

Sustenta a Impugnante que o estado de Minas Gerais, ao reduzir a base de cálculo na saída interna de bicicletas, partes e peças, realizadas por estabelecimentos fabricantes, equiparou as operações internas com as interestaduais, não havendo então qualquer valor a ser recolhido a título de antecipação, uma vez que não há diferença entre a carga tributária interna e a interestadual.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Dispõe o art. 67 do anexo IV do RICMS/02 que:

67 Saída de bicicleta em operação interna promovida por estabelecimento industrial fabricante signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado. 33,33 0,12 31/12/2032

67.1 A redução da base de cálculo prevista neste item aplica-se, também, nas saídas de peças, partes e acessórios destinadas ao industrial fabricante de bicicletas signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado.

Conforme consignado no inciso XV do art. 222 do RICMS/02, a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto e, sendo assim, para a aplicação prevista no item 67 do Anexo IV do RICMS/02, prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), a saber:

RICMS/02

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo; (Grifou-se).

(...)

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

(Grifou-se)

Dessa forma, a redução da base de cálculo em questão é específica e somente ocorre caso preenchidos todos os requisitos do referido dispositivo.

O que se observa é que o objetivo com a concessão pelo estado de Minas Gerais do benefício da redução de base de cálculo somente para o estabelecimento fabricante e detentor de regime especial foi o de estimular a indústria mineira.

Assim, não há como se entender que houve a equiparação das alíquotas interna e interestaduais como entendeu a Impugnante, pois, a regra geral permanece mantida, sendo devido o imposto recolhido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 07 de novembro de 2019.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**